



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000316187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032545-10.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos apelos voluntários, com observação, e deram provimento em parte ao recurso oficial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.317

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1032545-10.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTES: MARIA APARECIDA SANTOS FERNANDES DIAS e INSS

APELADOS: OS MESMOS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de enfermagem – Acidente “in itinere” – Agravamento do quadro de lesões na coluna cervical – Coisa julgada não configurada – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir de 06/04/2023, como definido em sentença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos voluntários desprovidos, com observação, provido em parte o recurso oficial.

A r. sentença de fls. 179/190, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Maria Aparecida Santos Fernandes Dias, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (06/04/2023); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser definido somente quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se

a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, consignou que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, apela a autora, pleiteando que seja excluída da decisão a necessidade de realização de perícia médica pelo INSS para a manutenção do benefício concedido. Alega que um ato administrativo não pode prevalecer sobre uma decisão judicial, que é imutável e somente pode ser modificada através de outra demanda judicial. Ressalta, ainda, que o fato gerador do benefício é anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.113/22 (convertida na Lei nº 14.441/22), não havendo que se cogitar de eventual reavaliação de seu quadro clínico pela perícia médica administrativa para manutenção do auxílio-acidente.

Recorre também a autarquia, buscando a improcedência da demanda ou, alternativamente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a existência de coisa julgada material. Sustenta que, em ação anterior (Proc. nº 1014204-77.2017.8.26.0053), com decisão transitada em julgado, a perícia médica realizada em 05/11/2020 atestou que o acidente de trajeto ocorrido em 12/06/2018 não agravou o quadro clínico da obreira, afastando o nexo de concausalidade. Subsidiariamente, requer que seja observada a prescrição quinquenal; que seja afastada a determinação de pagamento de auxílio-acidente até a aposentadoria ou óbito, respeitando-se o teor do Tema nº 177 da TNU, permitindo-se ao INSS rever as condições que ensejaram a concessão do benefício, nos termos do que estipula a MP nº 1.113/22, convertida na Lei nº 14.441/22; que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ; que seja declarada a isenção de custas e outras taxas judiciárias; e que sejam descontados, de eventual montante retroativo, os valores já pagos administrativamente ou qualquer benefício não acumulável recebido no período, bem como deferida a cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Processados os recursos, somente a obreira apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Em que pese a argumentação exposta pela autarquia, não restou configurada a coisa julgada.

Com efeito, conquanto a sentença trazida por cópia às fls.

114/117, mantida pelo acórdão de fls. 132/135, tenha julgado improcedente a ação anteriormente proposta pela obreira (2017), à consideração de não haver incapacidade laborativa e/ou nexos causal, entende este relator que a presente ação não constitui mera repetição daquela, haja vista que, com o alegado agravamento das lesões na coluna cervical, em decorrência de acidente de trajeto ocorrido em 12/06/2018, inclusive com a necessidade de realização de nova cirurgia (fls. 166/169), teria havido modificação do estado de fato e, conseqüentemente, da causa de pedir. Ademais, a pretensão da obreira é embasada em novos afastamentos previdenciários (fls. 137) e em novos documentos médicos (fls. 52, 55 e 60).

No mais, lastreia-se a pretensão da autora (auxiliar de enfermagem) na alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência do agravamento de quadro de lesões na coluna cervical em razão de acidente sofrido em 12/06/2018, no trajeto de casa para o trabalho.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 16, sendo oportuno consignar que a segurada já esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 22/08/2015 a 21/04/2016 (“transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” – fls. 138 e 166), de 30/06/2018 a 22/03/2019 (“concussão e edema da medula cervical” – fls. 137 e 166/169), de 24/04/2022 a 30/08/2022 (“outros transtornos de discos intervertebrais” – fls. 137 e 169/170) e de 08/09/2022 a 05/04/2023 (“obesidade não especificada” – fls. 137 e 171/173).

Efetuada a avaliação médica (fls. 78/83), constatou o perito ser a autora portadora de *“cervicalgia crônica determinada por espondilodiscopatia crônica de origem degenerativa e agravada por evento traumático”* (resposta ao quesito unificado “V-b” – fls. 80), atestando que o referido quadro acarreta *“incapacidade parcial e permanente”* para o trabalho (resposta ao quesito unificado “V-q” – fls. 82).

Além disso, admitiu o “expert” o nexo concausal, observando que *“o quadro foi agravado por um acidente de trajeto, com emissão de CAT pela empresa e atendimento médico documentado, com necessidade de novo procedimento cirúrgico”* (fls. 80).

O laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, 06/04/2023, à falta de recurso da obreira quanto a esse ponto,

Quanto à necessidade de submissão da segurada a futura perícia médica, cumpre observar que o marco inicial do auxílio-acidente é posterior à atual redação do art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando o benefício

sujeito, em princípio, a posterior reavaliação administrativa pelo INSS para análise de eventual alteração das condições que ensejaram a sua concessão.

No entanto, cumpre consignar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a referida questão no sentido de *“definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”* (REsp 1.985.189/SP e REsp 1.985.190/SP – Tema nº 1.157).

Fica, assim, ressalvada a orientação a ser definida por aquela E. Corte, no que couber.

Considerado o termo inicial do benefício, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Conforme previsto em sentença, o percentual dos honorários advocatícios será definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), mantido o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ, já indicado na decisão.

Por fim, importa observar que não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais. Deverá o instituto réu, no entanto, arcar com as despesas suportadas pela outra parte, desde que comprovadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos voluntários, com observação, e dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital